

REPROVADO

EM ÚNICA VOTAÇÃO

DATA: 12/09/2025



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Reprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aprovou e eu **PROMULGO** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reprovado o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2022, oriundo do Processo nº 04576/23 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2025.

HORTENCIA FREITAS
DOS
SANTOS:03549418108

Assinado de forma digital por
HORTENCIA FREITAS DOS
SANTOS:03549418108
Dados: 2025.09.12 14:30:32 -03'00'

Ver. **HORTÊNCIA FREITAS DOS SANTOS**

Ver. **CASSIANO LEMOS DE SOUZA**

Ver. **JEANDRA ALVES GUIMARÃES DO CARMO**

Ver. **ALESSANDRO BESSA**

Ver. **DONISETE PAIVA REZENDE JÚNIOR**

Justificativa:

1 – Por força do disposto no art. 185 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu e atos administrativos de impulsionamento do Processo de Julgamento de Contas, VEIO à essa Comissão Permanente o Processo Administrativo nº 001/2024 – Balanço das Contas de Governo do Município de Caçu - Goiás –, que trata sobre a Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2022 de responsabilidade da ex-prefeita Sr.^a Ana Claudia Lemos Oliveira, para apreciação e definição, no âmbito desta Comissão, sobre a proposta de Decreto Legislativo a ser definida.

2 – Registramos que não houve qualquer questionamento do povo na fase e prazo previsto no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, no art. 79 da Constituição Estadual e art. 31 da Constituição Federal.

3 – O Parecer Técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, denominado e numerado de “PARECER PRÉVIO – PP Nº 00267/2024 – TRIBUNAL PLENO” trouxe a manifestação à Câmara Municipal de Caçu pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de Governo do ano de 2022, conforme consta deste processo de julgamento de contas.

4 – Devemos ressaltar, que o feito administrativo atende as normas atinentes, tendo havido as publicações exigidas pelo Regimento Interno da Câmara, Lei Orgânica Municipal e Constituições Estadual e Federal.

5 – Ausente nos autos qualquer manifestação do povo ou de quem os pessoalmente represente.

6 – Conforme regra contida no art. 31 da Constituição Federal, que nunca é demais lembrar, a Câmara Municipal é o órgão soberano no julgamento das contas do Chefe do Executivo – Prefeito, figurando neste contexto o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO como órgão técnico AUXILIAR da Câmara Municipal, não se vinculando, os Vereadores, às orientações e manifestações contidas no Parecer Prévio exarado pelo Egrégio auxiliar.

Vejamos o texto constitucional:

“CF - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

7 – Tal regra constitucional de prevalência ou não do parecer do Tribunal de Contas é repetida na Lei Orgânica do Município de Caçu (Art. 29) e Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu (Art. 160, X).

8 – O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado Pleno, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, manifestou em seu Parecer Prévio nº 00267/2022 pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do ano de 2022, entretanto, aos olhos dos vereadores membros integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Caçu, CASSIANO LEMOS DE SOUZA, HORTÊNCIA FREITAS DOS SANTOS, ALESSANDRO BESSA, DONISETE PAIVA REZENDE JÚNIOR E JEANDRA ALVES GUIMARÃES DO CARMO, o Parecer Prévio do TCM/GO NÃO DEVE PREVALECER, manifestando firmemente por sua modificação, nos termos dos argumentos, fatos, razões e provas a seguir delineadas.

9 – Inobstante a ressalva realizada pelo TCM/GO ao analisar as contas em comento, a Comissão de Finanças e Orçamento discordam do julgamento, haja vista existir irregularidades relevantes que permaneceram sem solução conforme se vê das ressalvas contidas no Parecer Prévio – Irregularidade nº 12.2 e 12.4 – a primeira tratando-se de Cancelamento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa e a segunda Não Atendimento do Estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial - RAA, através de Leis Municipais.

10 – Deixa claro os emitentes desta justificativa que o próprio Processo nº 04567/23, donde adveio o Parecer Prévio 00267/2022, emitido pelo TCM-GO, aponta a forma de sanar as irregularidades e o processo de julgamento como um todo, desde a primeira diligência, indica como deveriam ser sanadas, se a responsável pelas Contas não atendeu na forma indicada é porque realmente NÃO teve interesse em fazê-lo ou não existe a documentação para tanto, ASSIM forte em tudo que se encontra no processo 04567/23 as Contas de Governo do Exercício de 2022 devem ser rejeitadas, contrariando o Parecer Prévio 00267/2022 do Tribunal Pleno do TCM/GO, como medida de direito.

11 – A Irregularidade do item 12.2, foi assim disposta pelo TCM/GO: ***“12.2. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$374.738,17 (ajustes negativos de exercícios anteriores), conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (em anexo), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$425.761,90 (ajustes negativos de exercícios anteriores), sendo prescrito o valor de R\$51.023,73 e não prescrito o montante de R\$374.738,17. Ademais, o cancelamento dos créditos de Dívida Ativa não foi registrado contabilmente, conforme relatório analítico do ativo permanente (em anexo). Solicita-se a documentação comprobatória dos fatos motivadores dos cancelamentos da amostra relacionada no anexo 1 deste despacho Ressalta-se que, caso o Município possua despesas empenhadas vinculadas a contrato de repasse com instituição financeira ou por convênios firmados com o Estado ou a União (pendentes de recebimento), deverão ser apresentadas as cópias: das notas***

de empenhos, dos convênios, dos contratos de repasse e dos contratos de execução, a fim de serem desconsideradas”. Veja que o TCM/GO informou a irregularidade e disse como solucioná-la, A NÃO SOLUÇÃO FOI UMA DECISÃO DE NATUREZA PESSOAL DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DE 2022, NÃO HAVENDO RAZÃO EM CONCEDER PRÊMIO PELA FALHA GRAVE NO ZELO PELOS CRÉDITOS PÚBLICOS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, **impossível entender como certo!** Temos para nós, não cabendo interpretação diferente, que a “saída pela tangente” da responsável pelas contas, dizendo sobre erro da empresa contratada, sobre notificação enviada a empresa para correção, sobre não conseguir a correção em tempo, não cola, uma vez que é sabido que a prestação de contas ocorre após o exercício se findar, quando todos os atos administrativos documentais já estão plenamente materializados e sacramentados. A situação é grave, eis que, sem justificativa plausível e sincera, retirou a possibilidade de entrada aos cofres do Município no montante de R\$425.761,90 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos), sendo isso ato e fato configurador de má gestão administrativa, que traz prejuízos ao Município, minorando a entrega de serviço público e políticas públicas ao povo de Caçu.

Apesar do TCM/GO possuir legislação que o permite ressaltar e aprovar as contas mesmo com a irregularidade não sanada, a Câmara Municipal de Caçu não deve seguir o entendimento, ante a lógica dos fatos abordados e a rasíssima justificativa da responsável, que a nós não convence.

A Renúncia de Receita ilegal, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal nº 101/00, está às claras neste contexto, prejudicando sobremaneira todos os setores da administração pública municipal e, com alta possibilidade, de estar beneficiando apaniguados políticos não revelados.

12 – A Irregularidade do item 12.4, foi assim disposta pelo TCM/GO: **“12.4. Leis municipais, que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS, não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA. Note-se que a Lei nº2381/21, de 31/03/21 (fls. 232 a 234), diverge do plano de custeio, com data base em dezembro/2021 (fls. 182 a 231), notadamente quanto à alíquota suplementar para equacionamento do déficit atuarial”.** É de nosso conhecimento que a responsável pelas contas é a autora do projeto de lei que se transformou na Lei Municipal nº 2381/2021, de 31/03/2021, assim como sabemos que o RRA – Relatório de Avaliação Atuarial é realizado anualmente e que o CAÇUPREV, promovente da avaliação atuarial anual através de empresa especializada e do envio ao Poder Executivo, o fez também no ano de 2022. A não edição de projeto de lei em atendimento a avaliação atuarial é de total e irrestrita responsabilidade da ex-Chefe do Poder Executivo, se transformando em OMISSÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE que afetou negativamente a autarquia municipal (CAÇUPREV), a qual já se encontrava em dificuldade financeira, tendo a situação severamente se agravado, ante as omissões

daquela que era detentora do DEVER, DA OBRIGAÇÃO, de apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal de Caçu.

A Justificativa da responsável pelas contas é vazia, se limitando a dizer, conforme resumo do TCM/GO: ***“Em resumo, o responsável informa que a mudança de alíquota previdenciárias precisam ser alteradas por lei e que a alíquota utilizada no exercício de 2022 foi a mesma determinada pela Lei nº 2381/2021 de 31/03/2021. Além disso, informa que as alíquotas previdenciárias só foram alteradas em 2023, com a Lei complementar nº 011/2023 de 21/03/2023.”*** É notável a confissão da omissão em editar projeto de lei em atenção ao Relatório de Avaliação Atuarial aplicável no ano/exercício de 2022, tendo informado que as alíquotas só sofreram alteração mediante a Lei Complementar 011/2023, de 21/03/2023, portanto, inegável a responsabilidade da ex-Prefeita quanto a não atenção ao Relatório Atuarial que apurou a necessidade de alíquota superior àquela prevista na Lei 2381/2021. Não é possível à nós concordar com o Parecer Prévio 00267/2022, sob pena de estarmos nos furtando ao dever de fiscalizar e promover os atos cabentes quando enxergarmos falhas graves na execução da gestão.

Está registrado no Despacho nº 3488/23, da Secretaria de Contas de Governo, do TCM/GO, página 26, o seguinte:

“O Município de CAÇU apresentou, para o exercício de 2022, o Relatório de Avaliação Atuarial e as leis que estabeleceram o Plano de Custeio. Ressalte-se que a Lei nº 2381/2021 de 31/03/2021 (fls. 265 a 267), que estabeleceu a alíquota patronal suplementar em 10% para o exercício de 2022, diverge do RAA, que definiu a alíquota para o custeio patronal suplementar em 24% para o exercício de 2022.”

A ex-Prefeita espontaneamente, SEM BASE LEGAL (ante a omissão de enviar à Câmara Municipal), resolveu contribuir ao CACUPREV, em forma de alíquota patronal suplementar, 10% ao invés de 24%, aniquilando severamente as reservas do Instituto de Previdência Municipal, que já vinha sofrendo financeiramente.

Não é possível concordar com a ressalva sugerida, devendo as contas de governo do ano de 2022 serem rejeitadas, modificando o Parecer Prévio 00267/2022 enviado ao Poder Legislativo Municipal local.

É dever registrar, também, que a ex-Prefeita, só desencadeou o Projeto de Lei Complementar, que resultou na Lei Complementar nº 11/2023, ante a existência de denúncia formulada pelo Conselho do CAÇUPREV à Câmara Municipal, que veio a se transformar em Comissão Processante instaurada, que teve andamento suspenso por falta de trânsito em julgado de decisão judicial, CUJA DECISÃO FOI DESFAVORÁVEL À EX-PREFEITA.

13 – Além das situações retro descritas que são por demais óbvias, fazendo parte dos questionamentos do TCM/GO a responsável pelas contas desde o início do Processo de Julgamento em comento – nº 04567/23, há questão conhecida por todos no Município de Caçu, que é a ausência de destinação adequada / legal dos rejeitos sólidos (LIXO), o que afeta a Cidade e a população de Caçu cotidianamente.

A alínea “f” das RECOMENDAÇÕES realizadas pelo TCM/GO, no ACÓRDÃO 02529/2024 – Tribunal Pleno, não pode ser vista somente como recomendação, senão vejamos, o seu teor:

“(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados. Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.”

É notável que a afetação da população local, também pela recorrente inércia da ex-Prefeita em construir aterro sanitário com capacidade de receber os rejeitos sólidos de Caçu, é fato inarredável e incontestável, tendo o povo de Caçu que conviver competindo com moscas à mesa cotidianamente.

Inobstante as contas ora julgadas se referir ao ano de 2022, não é demais lembrar que, a responsável pelas contas durou 08 (oito) anos à frente do Poder Executivo Municipal, sempre exercendo e primando pela inércia e pela omissão de trazer a solução de um dos maiores problemas da população local.

A Lei Federal nº 12.305/2010, manifestada pelo TCM/GO, inclusive nas Instruções Normativas nº 8/2012 e 2/2015, sempre orientaram os municípios, por seus gestores, a promover a legal e adequada destinação dos rejeitos sólidos, entretanto, nunca chegou à exigência, deixando de atender a legislação.

Entendemos que a inclusão deste ponto na omissão, na inércia, que também enseja justificativa para a rejeição do Parecer Prévio 00267/2022 e rejeição das contas de governo da ex-Prefeita, é o que é possível fazer, anate a impossibilidade de voltar no tempo e possibilitar outras providências.

De toda sorte a omissão e a inércia está materializada ante a inexistência de construção de local adequado, neste Município, no ano exercício de 2022, o qual encontra-se em apreciação por essa Câmara de Vereadores.

Tal fato relativo à ausência de obra / benefício não podem passar despercebido, JAMAIS, pelos Vereadores, que são legítimos representantes do povo e, neste momento, detém a função de juízes de fato para julgar não só as contas fiscais / orçamentárias / constitucionais da administração pública municipal, mas também toda e qualquer conduta administrativa que venha a caracterizar falha na administração do Município.

14 – Cientes nós, membros da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, de que o Tribunal de Contas dos Municípios ao emitir o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, o faz observando estritamente a aplicação de índices constitucionais mediante a apresentação de dados digitalmente enviados, além das respostas às diligências, TODAVIA quem vive o dia a dia do Município de Caçu são os Vereadores e à estes cabe a palavra final sobre a aprovação ou não das contas e das atitudes da administração pública municipal. Entendemos, como legítimos representantes do órgão julgador (Câmara de Caçu), ser impossível separar contas de gestão e contas de governo para fins de apuração de responsabilidade sobre a gestão. A separação se dá apenas para facilitação do acompanhamento pelo Órgão Técnico Auxiliar (TCM/GO).

15 – **Após todo o exposto**; considerando a documentação apreciada; considerando as evidências, indícios e provas, em todos os seus pormenores; considerando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, Legislação Ordinária e Complementar; considerando as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios que tem caráter cogente aos Municípios; considerando o disposto na Lei Orgânica do Município de Caçu e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu, exaramos essa justificativa para a edição de Projeto de Decreto Legislativo sobre as Contas de Governo do ano de 2022, de responsabilidade da ex-Prefeita Ana Claudia Lemos Oliveira, **OPINANDO PELA DESCONSIDERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 00267/2022, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM/GO, SENDO ESTA COMISSÃO, POR UNANIMIDADE, PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 00267/2022 DO TCM/GO E CONSEQUENTEMENTE PELA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANO/EXERCÍCIO DE 2022 DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA, SRA. ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA**, esperando que em Plenário tal situação se materialize.

Salienta, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, por seus membros signatários, que editaram o Decreto Legislativo, conforme previsão Regimental, cuja redação REJEITA O PARECER PRÉVIO Nº 00267/2022 do TCM/GO, para submissão ao Plenário, em apreciação e votação de todos os Edis desta Câmara Legislativa, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

HORTENCIA
FREITAS DOS
SANTOS:03549418
108

Assinado de forma digital
por HORTENCIA FREITAS
DOS SANTOS:03549418108
Dados: 2025.09.12 14:30:45
-03'00'

Ver. **HORTÊNCIA FREITAS DOS SANTOS**

Ver. **CASSIANO LEMOS DE SOUZA**

Ver. **JEANDRA ALVES GUIMARÃES DO CARMO**

Ver. **ALESSANDRO BESSA**

Ver. **DONISETE PAIVA REZENDE JÚNIOR**

